



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível N° 0019989-87.2008.815.0011 — 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

Apelado : V V Comércio de Produtos Óticos Ltda ME

Defensora : Dulce Almeida de Andrade

**APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL —
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — SÚMULA 314 DO
STJ E ART. 40 DA LEI N° 8.630/80 — PROCEDIMENTO
ADOTADO EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS
— APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “A”, DO CPC —
DESPROVIMENTO.**

— “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 69/71, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **V V Comércio de Produtos Óticos Ltda ME**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

O apelante, às fls. 73/78, assegura não ser possível a decretação da prescrição intercorrente, já que inexistentes os pressupostos fáticos e jurídicos para tanto.

Contrarrrazões às fls. 81/82.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 88/89, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face do apelado, com base na certidão de dívida ativa de fls. 03/05.

O magistrado *a quo*, a seu turno, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu o processo, com resolução de mérito.

Pois bem. Sabe-se que a prescrição intercorrente encontra-se amparada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/90, onde se verifica a dinâmica procedimental conducente ao seu reconhecimento, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**

Nesse sentido, menciona a Súmula nº 314 do STJ:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

No presente caso, verifica-se que nem a empresa executada, tampouco seus corresponsáveis foram encontrados (fls. 08-v;16), de modo que o exequente requereu a citação por edital, a qual foi procedida conforme fls. 20.

O feito foi suspenso em 20/09/2009 (fls. 29), contudo, logo em seguida, foi apresentada petição do exequente, requerendo a penhora on-line, obtendo êxito em seu pedido (fls. 27/28).

Foi apurado o valor de R\$ 518, 64 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), no entanto, considerando que a quantia seria insuficiente até mesmo para o pagamento das custas processuais, o magistrado de 1º grau, de ofício, determinou o desbloqueio (fls. 30).

Em 15/01/2010 (fls. 51/52) foi deferido o pedido do exequente no sentido de determinar a indisponibilidade de bens do devedor principal e de seus corresponsáveis, porém não foram encontrados bens (fls. 55/56).

No mês de maio de 2010 os autos foram arquivados sem baixa na distribuição (fls. 59) e, em outubro de 2015, foi determinada a intimação do exequente para se pronunciar sobre o prazo prescricional, sendo, em seguida, proferida sentença decretando a prescrição intercorrente.

Ora, verifica-se que o procedimento adotado pelo juízo *a quo* obedeceu aos ditames do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, bem como a Súmula 314 do STJ, pois o feito foi suspenso em 20/09/2009 (fls. 29), em 25/05/2010 os autos foram arquivados e em 20/10/2015 foi certificado o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, nos moldes do art. 932, IV, “a”, do CPC, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado